



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 219-23.2012.6.21.0091

220-08.2012.6.21.0091 (apenso)

Procedência: Crissiumal - RS (91ª Zona Eleitoral – Crissiumal)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CRISSIUMAL
EVANIR QUANZ KRAEMER (Vereador de Crissiumal)

Recorrido: COLIGAÇÃO PTB – PMDB – PSD – PSDB
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CRISSIUMAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EVANIR QUANZ KRAEMER (Vereador de Crissiumal)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ANULAÇÃO DOS VOTOS E EXCLUSÃO DO CÔMPUTO OBTIDO PELA LEGENDA.

Preliminar: Diante da possibilidade de a coligação ter concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que ensejará a sua condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação. **Mérito:** **1.** Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitor em troca do votos. **2.** A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Todavia os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso de poder econômico. **4.** Adequação da sanção de cassação do registro/diploma. **5.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, aplicando-se à espécie os termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 222 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo provimento do recurso do partido representante e pelo parcial provimento do recurso do representado, a fim de afastar o abuso de poder***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CRISSIUMAL e por EVANIR QUANZ KRAEMER, candidato a vereador eleito, contra sentença (fls. 76/86) que julgou extinto o feito em relação à coligação representada, em face da sua ilegitimidade passiva, e parcialmente procedentes as representações em relação ao candidato representado, decretando a cassação do registro e a sua inelegibilidade pelo período de oito anos a contar da eleição municipal de 2012, diante da conformação da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CRISSIUMAL apresentou recurso às fls. 88/113, no qual sustenta a legitimidade passiva da coligação ao argumento de ter sido beneficiada pela prática ilícita, tanto que a anulação dos votos recebidos pelo representado e a exclusão do cômputo dos votos obtidos pela coligação é medida que se impõe.

Em suas razões recursais (fls. 114/136), EVANIR QUANZ KRAEMER reitera que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros e que os depoimentos são eivados de fortes contradições. Sustenta não ser razoável amparar a cassação do registro em prova exclusivamente testemunhal, prestada por apenas duas pessoas comprometidas com o partido adversário. Refere que a sentença não atentou para o conjunto probatório existente nos autos, tendo valorado prova documental obtida por meio ilícito.

Por fim, a defesa alega não haver prova de o candidato ter participado ou concordado com o ato supostamente praticado pelo seu pai, motivo suficiente para afastar a sua responsabilização. Aduzem a ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos, forte no art. 15 da LC n.º 64/90 (fls. 137).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 139/148, 149/153 e 154/188) e, após, encaminhados os autos a essa Egrégia Corte, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 26/11/2012 (fl. 87) e interpuseram os recursos nos dias 28 e 29 de novembro (fls. 88 e 114), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Quanto à legitimidade passiva da coligação representada, suscitada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CRISSIUMAL no recurso, ao argumento de que a coligação pode figurar no polo passivo da representação ajuizada para apurar a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, merece acolhida a irresignação para que seja reformada a sentença neste ponto.

Na linha do entendimento esboçado por Rodrigo López Zílio² *“pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito”*.

Tal entendimento está em consonância com o respectivo regramento legal, de cuja redação se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação tanto aos candidatos, partidos ou coligações, quais sejam, a multa e/ou a cassação do registro e do diploma.

Logo, tendo em conta que a legitimidade passiva da coligação decorre da possibilidade de ter concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio.

No mérito, o recurso do representado EVANIR QUANZ KRAEMER merece parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento do abuso de poder

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, devendo ser mantida a sentença na parte que determinou a cassação do registro do candidato.

As ações foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CRISSIUMAL para apuração de suposta prática de abuso de poder econômico através de captação ilícita de sufrágio pela COLIGAÇÃO PTB – PMDB – PSD – PSDB e pelo candidato a vereador EVANIR QUANZ KRAEMER.

O juízo determinou o apensamento das AIJE's 219-23.2012.6.21.0091 e 220-08.2012.6.21.0091, por considerar que versavam sobre os mesmos fatos, afim de serem instruídas e julgadas conjuntamente (fl. 64 do apenso).

Em síntese, sustentam os representantes que EVANIR QUANZ KRAEMER, candidato à reeleição ao cargo de vereador no município de Crissiumal, praticou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico mediante o oferecimento de vantagens pecuniárias em troca de votos, narrados os fatos na ação principal nos seguintes moldes:

“O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento por meio dos Boletins de Ocorrência da Brigada Militar de Crissiumal nº 2344244, 2344246, 2344245 que o candidato a vereador Evanir Quanz Kraemer ofereceu, no dia 07/10/2012, dinheiro a eleitores do Município de Crissiumal, para votarem na sua pessoa.

Consta também que o pai do candidato, sr. Ornélio Kraemer, após discussão e vias de fato com o eleitor, deixou cair uma folha com relação de nomes de eleitores e valores, que possivelmente tenham recebido vantagem econômica em troca do voto.

Conforme Boletim de Ocorrência nº 2344244 da Brigada Militar, o eleitor Paulo Flávio Stefler afirmou que Ornélio (pai do representado) ofereceu cinco mil reais pelos cinco votos da família de Paulo em favor do candidato Evanir Quanz Kraemer.

Em outro momento o Sr. Aurélio Vetorrello informa por meio da Ocorrência nº 2244245, que presenciou a compra de votos realizada pelo Sr. Gilberto Rauber, nas dependências da oficina mecânica de Aurélio. Ocorre que Gilberto distribuiu dinheiro em troca dos votos dos funcionários da oficina mecânica para o candidato Evanir Quanz Kraemer.”

A partir da análise dos autos se pode dizer que existe prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que o representado, ainda que não tenha praticado diretamente o ilícito eleitoral, anuiu ou concordou com a sua prática, eis que é filho de Ornélio Kraemer e único beneficiário da conduta ilícita por ele praticada.

Ainda que o juízo singular tenha considerado que apenas um dos fatos está devidamente comprovado nos autos, entendimento ao qual me alinho, as provas

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstram que efetivamente Ornélio Kraemer ofereceu dinheiro ao eleitor Paulo Stefler a fim de obter o voto de cinco integrantes da sua família para o candidato representado.

Os boletins de ocorrência juntados às fls. 11/12 e 17, juntamente com a lista contendo diversos nomes ao lado de valores e número de votos (fl. 19), agregam verossimilhança às declarações prestadas pelas testemunhas e fortalecem a conclusão de que Ornélio Kraemer, pai do representado, ofereceu dinheiro em troca dos votos de pelo menos cinco eleitores, afora outros valores que parece ter oferecido ou pago a outros eleitores.

A confirmar os fatos, as testemunhas Paulo e Teresinha reafirmaram em juízo (termos de audiência e mídia às fls. 36/38 e 48/50) os fatos narrados à autoridade policial, não havendo contradição em seus relatos, ao contrário do que afirma a defesa. O mesmo não pode ser dito em relação às declarações do pai do representado e das demais testemunhas, que apresentam versões totalmente inverossímeis e contraditórias, até mesmo porque, como bem referiu a juíza na sentença, *“não se pode exigir que elas viessem a juízo confessar terem obtido vantagem em troca de seu voto na urna (nemo tenetur se detegere)”*.

Não restou demonstrado pela defesa que as testemunhas sejam *“comprometidas com o partido adversário”*, tanto que sequer têm filiação partidária, sendo que a mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Além disso, tal argumento gerará a conclusão equivocada de que a prova dos ilícitos eleitorais não poderá ser feita por simpatizantes de partido adversário, o que por evidente ofenderia aos princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de que o conteúdo da lista juntada aos autos à fl. 19 não teria relação com o pleito eleitoral, não são razoáveis as justificativas apresentadas por Ornélio Kraemer no seu depoimento judicial. Embora admita ser o autor da referida lista, escrita por seu próprio punho, o depoente não conseguiu explicar o porquê de ter consignado a palavra “votos” após o nome de alguns eleitores, tampouco os valores em dinheiro, criando versões fantasiosas, como a que se referiam a uma aposta sobre o resultado das eleições, valendo um churrasco e uma caixa de cerveja, ou de os valores representarem gastos que as pessoas realizaram ao fazer obras da alçada municipal, os quais foram anotados apenas para que seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filho conhecesse melhor as demandas dos eleitores e, acaso fosse eleito, pudesse cobrar da nova administração municipal uma nova postura.

Segundo o juízo singular (fl. 81), o depoente *“debochou desse juízo eleitoral, inventando desculpas para os nomes, número de votos, valores, por ele mesmo confessadamente escritos na tal lista, em uma interpretação digna de um prêmio do Oscar”*.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral em sede de contrarrazões (fls. 149/153), os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

“A testemunha Ornélio Kraemer, quando ouvida, inventou versão totalmente fantasiosa para a existência da dita lista. Em primeiro, justificou que a lista lhe pertencia, e que foi confeccionada com a sua letra. Negou, contudo, que a mesma apresentasse nomes de pessoas que teriam sido chantageadas em busca de voto.

A bem dizer, a testemunha deveria ganhar um prêmio, tamanha foi a capacidade com que tentou mitigar o documento que – confessadamente – escreveu de livre e espontânea vontade.

Ao ser confrontada, nome por nome, entre os arrolados na lista, deu explicações diversas, totalmente inverossímeis: para determinado nome, a lista significava uma aposta sobre o resultado da eleição ‘uma carne e uma caixa de cerveja’, em suas palavras; para outro, a necessidade de providenciar serviços de água; para outro, informaria um valor devido pelo Município, de R\$ 2.500,00. A testemunha não soube explicar, contudo, o porquê de constar na lista a expressão ‘4 votos’ – deixando a descoberto, portanto, que tentou ‘comprar’ quatro votos na casa de determinada família. Dentro dessas estaparfúdias explicações, a testemunha disse que o fato de constar na lista o nome do Sr. Jairo Pradella, acompanhado da menção ao valor de R\$ 300,00, teria razão no pedido deste para que a Prefeitura Municipal fizesse serviços de encascalhamento em frente a sua casa, no interior do Município. No entanto, é cediço que o Sr. Ornélio Kraemer não é servidor público municipal, não podendo, ainda que quisesse, agir em nome do ente público.

(...)

O pior da versão apresentada por Ornélio Kraemer, Excelência, surge do depoimento judicial de Jairo Pradella, que não soube informar o porquê do seu nome estar na lista da fl. 19, e nem o porquê da menção aos ditos R\$ 300,00.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco procede a tese de que a lista foi roubada do pai do representado e, por isso, consubstanciaria prova ilícita, incapaz de amparar a procedência das representações. Afora a defesa não ter comprovado tal alegação, é certo que este documento serve tão somente para agregar veracidade à narração dos fatos, especialmente por conter informações que indicam a disponibilidade econômica do representado para fins de comprar o votos dos eleitores.

Ainda, o conteúdo da lista serve também para denotar a recalcitrância da conduta ilícita praticada por pessoa da família do candidato. O desiderato de beneficiar ao representado decorre tanto da condição de pai de Ornélio Kraemer, como por ter admitido participar ativamente da campanha eleitoral do representado.

As ementas a seguir transcritas demonstram que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da compra de votos, desde que demonstrada de maneira consistente o ilícito eleitoral:

"MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 07/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. (...) DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). (...) 6. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 23/09/2011)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. 1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 12/8/2011)

Desse modo, considerando que a prova testemunhal é suficiente para confirmar a veracidade do fato narrado pelos representantes, tanto que o pai do representado não logrou justificar minimamente as afirmações feitas pelas demais testemunhas, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio.

Acerca da responsabilização do candidato por atos ilícitos de terceiros, os quais sustenta não ter autorizado, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas ao representado poderá ensejar a condenação. No caso, a conduta ilícita foi praticada pelo próprio pai em benefício do filho, candidato à reeleição, situação capaz de demonstrar o conhecimento prévio do representado.

A respeito, destacam-se os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

“Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)

No que se refere à conformação do abuso de poder econômico, tenho que a sentença merece ser reformada neste ponto.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. No caso, tenho que os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso.

Embora inequívoca a captação ilícita de sufrágio, porquanto demonstrado o oferecimento de benesses em troca do voto dos eleitores, essa conduta não pode por si só configurar o abuso de poder econômico constante no art. 22 da LC 64/90, ainda que o benefício prometido seja de cunho econômico, eis que imprescindível demonstrar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Portanto, o recurso dos representados merece acolhida tão somente para descaracterizar o abuso de poder econômico e, por consequência, afastar a declaração de inelegibilidade do candidato representado.

De outro lado, ante a indubitosa afronta à vontade dos eleitores que configurou a prática de captação ilícita de sufrágio, cabível a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante e foi acolhido na sentença recorrida.

Registre-se que ao candidato representado e à coligação, acaso demonstrada a participação desta no ilícito eleitoral, deveria ter sido aplicada também a sanção de multa, eis que, além de estar prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e haver pedido expresso na representação nº 220-08 (em apenso), necessária para bem penalizar os representados e evitar que condutas deste jaez continuem a se repetir a cada nova eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante o exposto, considerando que o juízo *a quo* condenou o candidato representado tão somente à cassação do registro, bem como declarou a sua inelegibilidade diante do abuso de poder econômico, e que não houve a interposição de recurso dos representantes contra este ponto, inviável o agravamento da condenação, sob pena de violação à proibição da *reformatio in pejus*

Logo, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Quanto ao pedido de anulação dos votos recebidos pelo candidato EVANIR KRAEMER e de exclusão do cômputo dos votos obtidos pela coligação, tenho que procede o recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CRISSIUMAL também neste ponto.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222 do citado *Códex*. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de captação ilícita de sufrágio, o que se extrai de sua própria dicção, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649⁴)

⁴1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. *Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.* 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. (...). (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ 10/3/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a disposição do §4º, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo art. 175, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.” (grifamos)

O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente⁵, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral,

⁵ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS Data 16/12/2010)(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011.

Por mais esta última razão, procede o recurso do representante, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuido em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso do partido representante e pelo parcial provimento do recurso do representado, tão somente para afastar a condenação por abuso de poder econômico.

Porto Alegre, 18 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7g31mkng38jqpk1cbe2u_21923_2012_147_130319170836.odt

Software